



Processo nº : 13851.000617/2001-45
Recurso nº : 120.509
Acórdão nº : 203-08.656

Recorrente : ARNOSTI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. MULTA DE 75% - PREVISÃO LEGAL - Estando estabelecido por lei o percentual da multa, cabe à autoridade administrativa cancelá-la totalmente, quando a imputação for insubsistente, ou, caso contrário, mantê-la integralmente. Incabível, pois, a redução parcial da multa estabelecida na norma legal.

TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARNOSTI TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de agüição e inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13851.0006 17/2001-45
Recurso nº : 120.509
Acórdão nº : 203-08.656

Recorrente : **ARNOSTI TRANSPORTES LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 162/175, Acórdão DRJ/RPO nº 731 julgando o lançamento procedente em parte, em face da falta de recolhimento da COFINS no período compreendido entre janeiro/1996 e dezembro/2001.

Na Impugnação de fls. 105/134, a Contribuinte requereu a decretação da nulidade do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos, em suma: (a) o AFRF não consignou o número de seu CRC (Conselho Regional de Contabilidade); (b) a falta de recolhimento de COFINS, no período de janeiro a dezembro de 1996, foi lançada em duplicidade, pois os valores referentes a este período já se encontram inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança executiva; (c) o AFRF procedeu a uma refiscalização do período de 1996, sem que esta ordem estivesse no mandado de procedimento fiscal; (d) a CF/88 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa independente do pagamento de taxas. O arrolamento de bens fere a Constituição Federal, não tem base legal, é uma faculdade do sujeito passivo, não pode ser feito de ofício e pode ser adotado somente em fase recursal; (e) o lançamento referente ao período de 01/1996 a 05/1996 foi atingido pela decadência; (f) o fiscal baseou-se em informações, planilhas e demonstrativos da própria Contribuinte, que não é competente para constituir o crédito em favor da Fazenda Pública; (g) em direito tributário vigora o princípio da verdade material, não sendo possível a constituição de crédito tributário por presunção ou amostragem; (h) para o lançamento tributário, o Fisco utilizou somente os cálculos elaborados pela Recorrente, restringindo, com isso, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade de a Impugnante contestar os próprios cálculos; (i) a base de cálculo e a exigência da alíquota de 3%, feita pela Lei nº 9.718/98, é ilegal, por violar o art. 195, I, da CF, bem como o art. 140 do CTN; (j) a edição da Emenda Constitucional nº 20 não tem o condão de legitimar a cobrança da exação em tela; (l) não é crível que seja mantida a multa ante a inconsistência da autuação; e (m) em face da inexistência de dispositivo legal instituindo a Taxa SELIC para fins tributários, sua utilização como juros moratórios fere frontalmente a CF, ofendendo os princípios da legalidade, indelegabilidade e segurança jurídica.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento (fls. 162/175), consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que: (a) o AFRF detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário. O cargo não é função privativa de contador e o fiscal não é obrigado a ser filiado a qualquer entidade de classe; (b) as CDAs, de fls. 135/143 e o extrato de consulta de fl. 160 comprovam que os débitos de COFINS referentes ao período de janeiro a dezembro de 1996 já estavam regularmente inscritos em dívida ativa e em fase de execução à época do lançamento, razão pela qual o lançamento deste período será eliminado do Auto de Infração. Em consequência, não procede analisar a decadência dos débitos inscritos em dívida ativa, pois o direito de constituir o crédito tributário já foi exercido na data da inscrição constante da CDA, em 28.08.00; (c) a apuração e o lançamento de débitos já inscritos em dívida ativa não alcançam os casos de



Processo nº : 13851.000617/2001-45
Recurso nº : 120.509
Acórdão nº : 203-08.656

nulidade previstos no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, mas enquadram-se perfeitamente no art. 60 do mesmo diploma legal; (d) o arrolamento de bens para garantia de crédito tributário é efetuado de ofício quando este é superior a quinhentos mil reais e a trinta por cento do patrimônio do sujeito passivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e IN nº 26/01, arts. 7º e 8º; (e) o Auto de Infração lavrado conforme informações prestadas pela própria Contribuinte coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Estes, por sua vez, foram exercidos pela Recorrente no momento da impugnação. Na oportunidade, a Contribuinte não contestou os próprios valores informados, ao revés, validou-os como exatos; (f) as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade; (g) a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício; (h) a COFINS, instituída pela LC nº 70/91, teve sua alíquota alterada para três por cento, a partir do mês de fevereiro de 1999, por força do art. 8º da Lei nº 9.718/98; (i) é legal a aplicação da Taxa SELIC para fixação dos juros moratórios e recolhimento do crédito tributário em atraso; e (j) é cabível a multa de ofício aplicada conforme legislação de regência.

Em 30.05.01 foi formalizado o processo de arrolamento de bens e direitos para garantia do crédito tributário, às fls. 184/190, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 15.04.02, Recurso Voluntário de fls. 204/235, reiterando os mesmos argumentos expendidos na Impugnação e requerendo, ademais, a juntada de cópia de composição de preços de combustível – óleo diesel e gasolina -, na qual, de acordo com a Recorrente, pode-se verificar a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS na composição do frete, não havendo razão, portanto, para nova cobrança, uma vez que ela já teria recolhido os valores relativos a tais exações no momento da contratação do frete.

Em 17.04.02, a Recorrente apresentou liminar concedida no MS nº 2202.61.20.001198-2, pelo MM Juízo da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Araraquara - SP, às fls. 309/312, determinando o processamento do Recurso Voluntário interposto, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor exigido no Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº : 13851.000617/2001-45
Recurso nº : 120.509
Acórdão nº : 203-08.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente argúi nulidade do Auto de Infração por incompetência do AFRF e cerceamento de defesa, uma vez que o Fisco condiciona o direito ao contraditório e à ampla defesa ao arrolamento de bens.

Como bem salientou o julgador *a quo*, a Recorrente fundamentou-se em legislação revogada, quanto à competência do Auditor. O AFRF, habilitado através de concurso público, não tem obrigação de se filiar a qualquer conselho ou entidade de classe. *In casu*, o autuante assinou o Auto de Infração, indicou o seu cargo e número de matrícula, e, desta feita, preencheu os requisitos formais exigidos pelo Decreto nº 70.235/72. Não procede, portanto, a argüição de nulidade aventada.

O arrolamento de bens e direitos para garantia do crédito tributário, por seu turno, é uma exigência legal, disposta no art. 64 da Lei nº 9.532/97. É efetuado de ofício sempre que o valor do crédito tributário ultrapasse, simultaneamente, quinhentos mil reais e trinta por cento do patrimônio do sujeito passivo.

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado em respeito à legislação de regência, visto que preenche os requisitos necessários para sua validade, o que fulmina os argumentos expendidos pela ora Recorrente no intuito de invalidá-lo.

No tocante à alegação de que a exigência é ilegal, em virtude de haver recolhimentos anteriores, os quais foram repassados no preço, verifica-se que tal procedimento coaduna-se com o que dispõe a legislação. Com efeito, trata-se a COFINS de tributo cumulativo, o qual incide nos diversos elos da cadeia econômica.

Quanto à alegada preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.718/98, este Conselho de Contribuintes entende que cabe exclusivamente ao Poder judiciário o enfrentamento dessas questões.

Quanto à multa de ofício, a sua aplicação encontra-se respaldada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tendo sido efetuada pelo autuante em conformidade com a legislação regente. A Taxa SELIC, por sua vez, é devida por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao presente Recurso, confirmando a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~